



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13161.000624/2005-49
Recurso nº 140.531 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-39.954
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente DICA DEODÁPOLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF**

A entrega da DCTF, intempestivamente não caracteriza a espontaneidade prevista no Art. 138 do Código Tributário Nacional com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A pessoa jurídica identificada nos autos, foi intimada a recolher ou impugnar o crédito consubstanciado no Auto de Infração relativo a multa por atraso na entrega da(s) DCTF(s) dos quatro trimestres de 2003, no valor total de R\$ 23.425,84 (AI à f. 3).

O fundamento para a autuação encontra-se no Auto de Infração (f. 3).

O AI foi emitido por meio eletrônico e enviado ao sujeito passivo por via postal, tendo este sido notificado no dia 8 de agosto de 2005 (f. 15).

Em 23 de agosto de 2005, a contribuinte apresentou o expediente acostado às f. 01 e 02, aduzindo em sua defesa, em síntese, que apresentou a(s) DCTF(s) de forma espontânea, antecipando-se à ação do fisco, não podendo sofrer as sanções impingidas pelo AI pela aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 106, II, "b" e 138, p. único, do CTN).

Por fim, requer seja cancelado o débito fiscal.

Foram juntados nesta DRJ/CGE os documentos de f. 20 e 21 (ratificação da impugnação).

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 12.698, de 14/09/07, fls. 22/25, assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003

APRESENTAÇÃO DE DCTF EM ATRASO. MULTA.

Não é aplicável o instituto da denúncia espontânea, no caso de multa por atraso na entrega de declarações (obrigação acessória).

Lançamento Procedente.

Às fls. 28 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 29/57, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como a preliminar aventada se confunde com o mérito, será julgada como tal.

Discute-se a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça “a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário”.

Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que nego seguimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator